

# Discussões previdenciárias relevantes nos Tribunais Superiores.

*Evolução da jurisprudência sobre o tema*

# Teses Judiciais Previdenciárias

# Alíquota diferenciada de “Seguro contra Acidente de Trabalho” – SAT com base no grau de risco de cada estabelecimento (“SAT por estabelecimento”)

---

- ❖ **Tese:** Direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao SAT utilizando alíquota individualizada, definida com base no grau de risco de cada estabelecimento (individualizado por CNPJ) da empresa, bem como o direito de recuperar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.
- ❖ **Fundamento:** A legislação previdenciária estabelece que a alíquota do SAT deve ser definida com base no grau de risco existente na empresa. No entanto, o vocábulo “empresa” mencionado na legislação deve ser entendido como cada “estabelecimento”.
- ❖ **Jurisprudência:** Súmula 356 do Superior Tribunal de Justiça.

# Fator Acidentário de Prevenção - FAP

- ❖ **Tese:** Inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação do “Fator Acidentário de Prevenção” – FAP (que constitui um índice multiplicador da alíquota do “Seguro contra Acidente de Trabalho” – SAT).
- ❖ **Fundamento:** A instituição do FAP viola diversos princípios constitucionais tributários e previdenciários, dentre os quais, os princípios da solidariedade, da estrita legalidade, da publicidade e da equidade na participação no custeio (regra de contra-partida).
- ❖ **Jurisprudência:** O posicionamento anterior da jurisprudência era favorável aos contribuintes. Contudo, atualmente, o posicionamento dos Tribunais Regionais é favorável ao Fisco. Contudo, por se tratar de uma discussão recente em que os Tribunais Superiores ainda não se posicionaram, entendemos que as chances de perda são possíveis.

# Cooperativas de Trabalho

---

- ❖ **Tese:** Inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos à Cooperativa de Trabalho, bem como o reconhecimento do direito da empresa em recuperar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.
- ❖ **Fundamento:** De acordo com os princípios constitucionais previdenciários, apenas haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga à pessoas físicas em contraprestação ao trabalho. Dessa forma, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados à pessoas jurídicas (Cooperativas).
- ❖ **Jurisprudência:** Decisões de primeira e segunda instância favoráveis aos contribuintes, bem como alguns julgados pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo Tribunal Federal – STF (Aguarda julgamento do “leading case” – Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº. 2594 – perante o STF).

# Verbas Indenizatórias – “Vale transporte” e “Vale alimentação”

- ❖ **Tese**: Reconhecimento do direito de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de “vale-transporte” e “valealimentação, **mesmos que pagos em dinheiro**.
- ❖ **Fundamento**: De acordo com os princípios constitucionais previdenciários, apenas haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga à pessoas físicas em contraprestação ao trabalho. Dessa forma, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos de natureza indenizatória (não remuneratória).
- ❖ **Jurisprudência**: Em em 10 de março de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a natureza indenizatório do “vale-transporte”, mesmo que pago em dinheiro. Na sequência o STJ entendeu que este argumento também se aplica ao “vale-alimentação”.

# Verbas Indenizatórias – “Aviso Prévio Indenizado”

- ❖ **Tese:** Reconhecimento do direito de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de “aviso prévio indenizado”, bem como recuperar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.
- ❖ **Fundamento:** De acordo com os princípios constitucionais previdenciários, apenas haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga a pessoas físicas em contraprestação ao trabalho. Dessa forma, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos de natureza indenizatória (não remuneratória).
- ❖ **Jurisprudência:** Decisões de primeira e segunda instância favoráveis aos contribuintes, bem como das Turmas Superior Tribunal de Justiça - STJ.

# Verbas Indenizatórias – “Aviso Prévio Indenizado”

---

***“Ementa: Aviso prévio indenizado. Contribuição Previdenciária. Natureza indenizatória. Não-incidência. Precedentes.***

***1. (...)***

***2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.***

***3. Recurso Especial não provido.”***

**RESP 201001995672 – Rel. Min. Herman Benjamin; STJ ; 2<sup>a</sup> Turma; Dje 04/02/2011**



## Verbas Indenizatórias – “1/3 Constitucional de Férias”

- ❖ **Tese:** Reconhecimento do direito de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título “**1/3 constitucional de férias**”, bem como recuperar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.
- ❖ **Fundamento:** De acordo com os princípios constitucionais previdenciários, apenas haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga a pessoas físicas em contraprestação ao trabalho. Dessa forma, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos de natureza indenizatória (não remuneratória).
- ❖ **Jurisprudência:** Decisões de primeira e segunda instância favoráveis aos contribuintes, bem como julgados dos Tribunais Superiores

## **Verbas Indenizatórias – “1/3 1/3 Constitucional de Férias ”**

**“Ementa: Contribuição previdenciária – Terço Constitucional de Férias – Natureza jurídica – Não-incidência da contribuição – Adequação da Jurisprudência do STJ ao entendimento firmado no Pretório Excelso.**

**1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**

**(...)**

**3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.**

**4. Incidente de Uniformização acolhido para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais , nos termos acima explicitados.”**

**Pet 7926/PE; Petição 2009/0096173-6; Rel. Min. Eliana Calmon; Primeira Seção; DJE 10/11/2009**

# Verbas Indenizatórias – “Horas Extras”, “Adicional de Horas Extras” e “outro adicionais”

- ❖ **Tese**: Reconhecimento do direito de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de “horas extras”, “adicional de horas extras” e “outros adicionais” aplicáveis à atividade da empresa (por exemplo, periculosidade, noturno etc.), bem como recuperar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.
- ❖ **Fundamento**: De acordo com os princípios constitucionais previdenciários, apenas haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga à pessoas físicas em contraprestação ao trabalho. Dessa forma, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos de natureza indenizatória (não remuneratória).
- ❖ **Jurisprudência**: Em que pese o posicionamento anterior da jurisprudência ser desfavorável aos contribuintes, foram proferidas recentes decisões em favor dos contribuintes em sede de primeira e segunda instância judicial.

## Verbas Indenizatórias – “Horas Extras”, “Adicional de Horas Extras” e “outro adicionais”

**“Ementa: Esta Corte firmou entendimento segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por se tratarem de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE 345.458, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 11.03.2005 e o RE-AGR 389.903, 1ª T., Rel. Eros Grau, DJ 5.5.2006, cuja ementa assim dispõe: ‘Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Agravo Regimental a NE provimento’ . Assim, conheço e dou provimento ao Recurso Extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras dos recorrentes. Sem honorários”**

**RE 545.317/DF – Rel Gilmar Mendes**

# Verbas Indenizatórias – “Afastamento do trabalho durante os primeiros 15 (quinze) dias”

- ❖ **Tese:** Reconhecimento do direito de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados em decorrência de afastamento do trabalho durante os primeiros quinze dias (ex: auxílio-doença previdenciário; auxílio-doença acidentário, doença de trabalho, etc.), bem como recuperar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.
- ❖ **Fundamento:** De acordo com os princípios constitucionais previdenciários, apenas haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga a pessoas físicas em contraprestação ao trabalho. Dessa forma, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos de natureza indenizatória (não remuneratória).
- ❖ **Jurisprudência:** Decisões de primeira e segunda instância favoráveis aos contribuintes, bem como alguns julgados pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

# Verbas Indenizatórias – “Afastamento do trabalho durante os primeiros 15 (quinze) dias”

**“EMENTA: Tributário. Repetição de Indébito. (...) Contribuição Previdenciária. Auxílio Doença e Terço de Férias. Não Incidência**

**(...)**

**3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador a empregado durante os PRIMEIROS QUINZE DIAS de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária**

**(...)**

**5. Agravo Regimental não provido”.**

**AgReg no AI n° 1239115 – Relator Herman Benjamin – 2ª Turma – STJ – DJE 30/03/2010**

# Verbas Indenizatórias – “Salário-Maternidade”

- ❖ **Tese**: Reconhecimento do direito de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de “salário-maternidade”, bem como recuperar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.
- ❖ **Fundamento**: De acordo com os princípios constitucionais previdenciários, apenas haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga a pessoas físicas em contraprestação ao trabalho. Dessa forma, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos de natureza indenizatória (não remuneratória).
- ❖ **Jurisprudência**: Em que pese o posicionamento anterior da jurisprudência ser desfavorável aos contribuintes, foi proferida recente decisão do STJ em favor dos contribuintes.

# Controvérsia no STJ



# Recurso Repetitivo - STJ

Empresas	Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda ( <i>leading case</i> ) (REsp 1230957)	Globex Utilidades S/A (REsp 1322945)
Recurso Especial	<ul style="list-style-type: none"> <li>(i) primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade</li> <li>(ii) férias e adicional de 1/3</li> <li>(iii) aviso prévio</li> <li>(iv) salário maternidade</li> <li>(v) salário paternidade</li> <li>(vi) férias gozadas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>(i) salário-maternidade</li> <li>(ii) férias gozadas</li> </ul>
Ministros	Mauro Campbell Marques (Relator) Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Bnejamin	Napoleão Nunes Maia Filho (Relator) Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Bnejamin
Votos	Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso da empresa. O ministro Benedito Gonçalves pediu vistas do processo. Pendente de julgamento	A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, interposto pela empresa, seguindo o voto Ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho.

- ❖ O Recurso Especial da Globex Utilidades S/A (nº. 1322945) foi levado a pauta de julgamento antes mesmo do julgamento final do *leading case*.
- ❖ Além disso, três dos ministros presentes no julgamento que votaram a favor do contribuinte no caso da Globex, votaram contra o contribuinte no *leading case*.
- ❖ Tendo vista essa situação, em 12 de abril de 2013, foi publicado um acórdão pelo Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho suspendendo os efeitos do acórdão nº. 1322945 (Globex) até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Comentários

Finais

---

# Obrigada!

---

## **Luciana Simões de Souza**

Associada, Contencioso Tributário  
Trench, Rossi e Watanabe Advogados  
Associado a Baker & McKenzie International  
Av. Dr. Chucri Zaidan, 920 - 13o. Andar  
04583-904 São Paulo - SP - Brasil  
Tel: +55 (11) 3048-6986 | Fax: +55 (11) 5506-3455  
[luciana.souza@bakermckenzie.com](mailto:luciana.souza@bakermckenzie.com)  
[www.trenchrossiewatanabe.com.br](http://www.trenchrossiewatanabe.com.br)